

Ao  
Departamento de licitações e ao jurídico.  
Da prefeitura de Guatambu

A Empresa DJN SERVIÇOS, CNPJ 07.247.799/0001-64 localizada em Chapecó, SC gostaria de participar da licitação pregão presencial 28/2023, mas entende que a o item 6.3 Proposta de preço na Letra –G precisa ser retirado da Edital, fera a lei da LIVRE CONCORRENCIA E ECLUIE a Micro Empresa e Empresa de pequeno porte de sua legislação.

## **IMPUGNAÇÃO DA LETRA G NO ITEM 6.3 PROPOSTA DE PREÇO**

A Legislação brasileira busca oportunizar a todos a participação, inclusive assegurando as Micro e Pequenas Empresas a participação dos certamos, estipulou regras assegurando esse direito inclusive de SERVIÇOS com objetivo das prefeituras pequenas poderem contratar terceirizados por um custo mais acessível.

Entendemos que a exigência do item 6.3 da Proposta na letra G que exige Declaração das Micro e EPP casa se consagre vencedora são obrigadas a sair do Simples Nacional é ilegal e inconstitucional e afronta a lei e os princípios da Ampla participação e proposta mais vantajosa para a municipalidade. Fere também o principio da ISONOMIA tratando os diferentes de forma IGUAL.

**Pelo menos no Lote 1 e 2 que são serviços Gerais e limpeza, a legislação assegura desempenhar esses trabalhos na condição de arrecadadores do SIMPLES NACIONAL e é mais benéfico para o município que poderá operar por custo menor.**

Senão vejamos, se existe uma lei que assegura a participação das Micro e pequenas empresas e as EPP de participar e manter no SIMPLES até a faixa de 4.800.000,00 ( Quatro Milhões e oitocentos mil) e é mais vantajoso para o município, porque será que o município podendo economizar e contratar o serviço mais em conta, busca forçar as Micro e Pequenas empresas e EPP a sair de sua categoria se a lei 123/2006 sugere inclusive que os Municípios os Estados e União contemplem quando possível dentro da faixa até 4.800.000,00 de contratarem.

Essa exigência fera o PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE e direciona ou impõe que as Micro e pequenas empresas e EPP saem do simples ou que é contrario a LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Vejamos o que diz o capitulo I da lei 123/2006

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, **inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.**

Nessas situações, pode ser prudente que o licitante oportunize a todos dentro de seu ENQUADRAMENTO a participação buscando a melhor proposta e mais VANTAJOSO PARA O MUNICÍPIO.

Dessa forma, é **indevida** a exigência Declaração de **exclusão** do SIMPLES NACIONAL, ENTENDEMOS QUE é possível a contratação e viável para o município que se mantenha no SIMPLES, isso beneficiara na proposta mais vantajosa para o município.

Se o município pode ECONOMIZAR, contratando por menos por empresas pagar mais importo se sai DA CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICIPIES, com a contratação de serviços por valor mais baixo, sobrara mais recursos para investir em EDUCAÇÃO, SAÚDE E INFRAESTRUTURA para os moradores, com a imposição, exigência que fere a lei e beneficia somente o grande em detrimento do pequeno e dos PROPIOS MORADORES DO MUNICIPIO, que podem ter mais obras com a sobra.

Outro ponto importante, Vejamos

Ao Longo desses anos houveram muitas questões que foram resolvidas apenas no âmbito do Tribunal de Conta da União – TCU. Mas qual é o “porque” de tanta polêmica?

Para ser uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é necessário que a empresa tenha um faturamento máximo anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para as Microempresas (ME) e de até R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais) para as empresas de pequeno porte (EPP), conforme Art. 3º da Lei Complementar 123/2006 (LC 123/06).

Porém para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte poderem beneficiar-se do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional é necessário que elas não estejam enquadradas no Art. 17daLC123/06.

Por atuar durante vários anos na Prestação de serviços Contínuos de locação ou Cessão de Mão de obra, vou falar especificamente dessa área.

Toda empresa (ou quase todas) que atuam na prestação de serviços contínuos de Locação de Mão de obra (exceto Segurança Patrimonial) presta serviços de apoio Administrativos, Apoio técnico, serviços de motoristas, Serviços de Portaria, Serviços de Limpeza e Conservação e tantos outros. **Acontece que só e apenas as empresas que prestam o Serviço de limpeza e Conservação e Segurança Patrimonial podem beneficiar-se das reduções de tributos da LC123/06.**

Normalmente só as empresas novas podem beneficiar-se desta redução de tributos, pois as que já estão operando no mercado raramente trabalham só com Serviços de Limpeza e Conservação e é aí que começa os problemas dos novos empresários deste setor, pois trabalhar só com “Limpeza e Conservação” não é suficiente (no início da empresa) para pagar as contas e ao participar de uma licitação de locação de mão de Obra e ganhar ele é obrigado a sair do regime de tributos do Simples Nacional e optar pelo regime de Tributação do Lucro Presumido ou Lucro real.

‘Como já falei, já houve diversos Acórdãos do TCU sobre o tema, porém o **Acórdão 1100/2014-Plenário, TC 006.706/2014-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 30.4.2014** é o mais recente, vejamos o que ele diz:’

*” O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra (art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida lei complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação”.*

Caminhamos nesse entendimento e fica claro que a exigência, restringe e prejudica a livre concorrência em prejuízo da municipalidade, além de ser uma exigência ilegal perante a lei.

Nesse sentido pedimos que a comissão e o departamento jurídico corrija essa questão para que tenha melhor transparência e condição de buscar a melhor oferta para o município.

Sendo isso para o momento, assinamos o presente para avaliação da comissão e do departamento jurídico.

Chapecó 10 de Agosto de 2023

Darci de Jesus Nunes

RG.1.654483-8